



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0009914-57.2013.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Conceição Maria Cavalcanti Lopes Dias

Advogados : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

Apelado : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA NO CONTRATO. AVERIGUAÇÃO INVIABILIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

- Não resta dúvida sobre aplicação aos contratos

bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, há de se observar de que com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou-se a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, **desde que haja previsão contratual**, o que não restou provado nestes autos.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Conceição Maria Cavalcanti Lopes Dias propôs a presente **Ação de Revisão com Repetição de Indébito** em face da **Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão do contrato de arrendamento mercantil, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 606,70 (seiscentos e seis reais e setenta centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito.

Embora citado, a instituição financeira *quedou-se* revel, fl. 23.

A Magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão

exordial, fls. 25/30, consignando os seguintes termos:

(...) com fulcro no art. 269, I, do CPC, ao tempo em que afasto as preliminares aventadas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de revisão contratual e de repetição de indébito.

Inconformada, o recorrente rememora os fatos da lide, para, ato contínuo, requerer a reforma da sentença, alegando, para tanto, que inexistente pactuação expressa acerca dos juros capitalizados mensalmente. Requer, outrossim, a inversão do ônus da sucumbência, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a esta Corte, independentemente de contrarrazões, fl. 40.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 45/47, absteve-se de opinou no feito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, imperioso registrar que não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer

restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

A matéria, inclusive, resta pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência da contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4^a ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso, sendo plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente - incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas -, jamais se convalidam, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

(...) São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” é possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...). (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, p. 26) - destaquei.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame da controvérsia carreada nas razões recursais, a qual gravita, tão somente, acerca da capitalização de juros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, a Colenda Corte considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO
DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

(...) Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Compulsando o encarte processual, mais precisamente, o contrato apresentado às fls. 09/11, verifica-se que além de não constar, no instrumento negocial, o percentual concernente à taxa de juros anual e mensal, a instituição financeira quedou-se revel, deixando, contudo, impugnar os cálculos apresentados pelo autor, fls. 14/16, razão pela qual não há como apurar a existência de disposição sobre a capitalização mensal de juros, **mostrando-se inviável a sua incidência.**

Ressalte-se, ademais, que diante da revelia da instituição financeira, bem como o conjunto fático probatório constante deste caderno processual, implica no reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na peça inaugural, tendo em vista não ter havido impugnação específica dos fatos invocados pelo autor para formular sua pretensão.

Sendo assim, diante de flagrante ilegalidade na exigência da capitalização mensal de juros sem haver expressa consignação dos valores no contrato, entendo ser cabível, no caso, a compensação dos valores pagos,

bem como, **a restituição de eventual indébito, na forma simples.**

Nessa linha de raciocínio, entendo por reformar a decisão vergastada.

Por fim, poderá o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar procedente o pedido disposto na exordial para considerar ilegal a capitalização de juros, haja vista as taxas de juros mensal e anual não se encontrarem numericamente delineadas no contrato firmado entre os litigantes. Por conseguinte, inverte o ônus de sucumbência arbitrado em primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator